

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO n. 228/2018

EMENTA: Prestação de Serviços de Serviços de Limpeza e Conservação de áreas externas e coleta, armazenamento temporário, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Classe II-A, II-B, e Classe I do Porto Organizado de Imbituba. Impugnação ao Edital de Pregão. Presencial nº 065/2018. Intempestividade. Esclarecimentos de interesse público.

Versam os presentes autos sobre processo licitatório que visa a contratar, via licitação, na modalidade Pregão Presencial, empresa para “Prestação de Serviços de Serviços de Limpeza e Conservação de áreas externas e coleta, armazenamento temporário, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Classe II-A, II-B, e Classe I do Porto Organizado de Imbituba”.

Trata-se de impugnações ao Edital de Licitação, Pregão Presencial n. 065/2018; a primeira impugnação, recebida via e-mail dia 24/10/2018, enviada pela Sra. Jadna Karueta Bratti, em nome da Empresa **RAC SANEAMENTO E TECNOLOGIA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (RAC)**; a segunda impugnação foi protocolada em 25/10/2018, por meio de protocolo local, em nome da Empresa **SERVIOSTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (SERVIOSTE)**.

As impugnações aos Editais de Licitação, publicados com base na Lei Federal nº 13.303/2016, devem ser protocolados no mínimo 5 dias úteis antes da Sessão Inicial.

Art. 87. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016, o item 1.11 do Edital ratifica o enunciado e define o prazo limite de apresentação das impugnações ao Edital em 5 dias úteis, cujo teor segue:

11.1 – Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital.

Conforme consta do Edital, a sessão está marcada para o dia 29/10/2018; a primeira Impugnação, da empresa RAC, foi recebida no dia 24/10/2018; já a segunda impugnação, da Empresa SERVIOSTE, foi protocolada dia 25/10/2018; a data limite para o conhecimento regular da impugnação, considerando os 5 dias úteis definido pela lei regente, seria dia 19/10/2018.

Dessa forma, tenho por **intempestivas** ambas as impugnações.

Entretanto, entendo que os esclarecimentos acerca da matéria impugnada são de interesse público e merecem destaque, sobretudo, para evitar nulidades, questionamentos judiciais e manter a transparência da gestão pública.

Portanto, não conheço das impugnações, mas passo a esclarecer.

A exigência contida no Edital para que os licitantes apresentem a documentação relacionada no item 7.2.4, letra “j”, não restringe a concorrência, tampouco é abusiva, conforme argui a Empresa RAC.

Nos termos do item 7.2.4, letra “j”, os participantes devem apresentar, como condição de qualificação técnica:

j) Apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa –AFE, expedida pela ANVISA, para a prestação dos serviços descritos nos incisos IV, V, VI e VII do Anexo I – Resolução RDC ANVISA n. 345, de 16 de dezembro de 2002

A exigência desta autorização advém de Resolução Administrativa editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cujo teor condiciona a prestação dos serviços licitados à obtenção de Autorização Específica:

Resolução RDC ANVISA Nº 345/2002

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA EM VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTES COLETIVOS INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRA, RECINTOS ALFANDEGADOS E PONTOS DE APOIO DE VEÍCULOS TERRESTRES QUE OPEREM TRANSPORTE COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

(...)

IV -limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

V – limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

VI – esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteiras, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras;

(...)

VII – segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Com o implemento da Lei Federal nº 13.303/2016, o desenvolvimento das atividades no âmbito das entidades estatais passou a ter uma preocupação especial e intensa com a **sustentabilidade ambiental**, especialmente na destinação correta dos materiais e resíduos sólidos de seus empreendimentos.

Art. 45. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

(...)

Observar fielmente as normas técnicas das agências reguladoras tornou-se uma consequência e prioridade destas entidades nas contratações de seus serviços, uma vez que

não podem excepcionar os atos públicos gerais em detrimento das demais empresas privadas, as quais também se submetem ao ordenamento jurídico.

A competitividade e a busca da melhor proposta não podem excepcionar o fiel cumprimento dos atos públicos de caráter geral, especialmente, no caso concreto, quanto aos regulamentos normativos vinculantes de Agências Reguladoras Federais.

Em manifestação do Setor Técnico, ficou salientado que “(...) *os serviços exigidos nesta Edital são serviços essenciais de higiene que podem comprometer a saúde pública, ou seja, poderemos ter de interromper as atividades portuárias por falta do serviço ou arcar com possíveis sanções legais por parte da ANVISA e demais órgãos intervenientes*”.

Quanto ao argumento da Empresa SERVIOSTE para retificação do item 7.2.4, “e”, a permitir a subcontratação para a “*disposição final (tratamento) dos resíduos Classe II, mediante apresentação das licenças ambientais da empresa subcontratada e Carta de Anuência vigente entre Proponente e Subcontratada*”, não merece acolhimento.

O Contrato administrativo é instrumento *intuitu personae* que, por assim dizer, significa que a contratação deve, por regra, ser firmada com a entidade (pessoa física ou jurídica) que venceu a licitação.

Consta do item 17, “k” do Edital:

k) A Contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, totalmente, o objeto deste Edital. A Contratada só poderá subcontratar serviços acessórios, que não constituam o escopo principal do objeto, e com autorização prévia e formal por escrito da Contratante. Podem ser subcontratados serviços de locação de equipamentos e ferramentas, bem como a destinação final de resíduos gerados na área portuária desde que atenda as prerrogativas legais quanto ao licenciamento ambiental. Todavia, será mantida a inteira e direta responsabilidade da CONTRATADA perante a SCPAR Porto de Imbituba, independente da opção pela subcontratação. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação.

A subcontratação é instituto de exceção e deve vir prevista em Edital, o qual permite que o Contratado empenhe eficiência e competitividade na execução de seus serviços, podendo subcontratar (sempre parcialmente) parcela do serviço **que não constitua o escopo principal do planejamento contratual**.

Para tanto, é necessário a autorização prévia e formal da Administração Contratante, que irá verificar se aquele ente subcontratado possui as habilitações e licenças obrigatórias para a execução do serviço.

Estes documentos não necessitam se apresentados na sessão inicial pela empresa subcontratada, pois ainda nem há contrato. Serão avaliados pela Administração caso a empresa vencedora opte em subcontratar parcela destes serviços.

Dessa forma, descabe a subcontratação sugerida do item 7.2.4, item "e", sobretudo, por se relacionar ao escopo principal do contrato e também por se tratar de escolha administrativa, matéria de mérito desta administração.

Superados estes pontos, entendo que os demais questionamentos dos interessados, ambíguos e contraditórios, podem ser esclarecidos pelos fundamentos já discorridos neste parecer.


Ante o exposto, este Departamento Jurídico opina pelo não conhecimento das impugnações, porém, recomenda que os esclarecimentos deste parecer sejam publicados para ciência de quaisquer interessados em participar do certame.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou qualquer outro Setor Técnico desta Estatal.

É o parecer.

Imbituba, 26 de Outubro de 2018.



José Francisco Porto
Advogado – OAB/SC 44.198B
SCPar Porto de Imbituba S.A

PROCESSO: PIMB 3410/2018

PREGÃO PRESENCIAL 065/2018

OBJETO: Contratação de empresa para limpeza e conservação de áreas externas e coleta, armazenamento temporário, transporte e destinação final de resíduos sólidos classe II-A, II-B e Classe I do Porto de Imbituba.

DECISÃO

Tratam-se de Impugnações oferecidas pelas empresas **RAC Saneamento e Tecnologia Ambiental para Disposição e Tratamento de Resíduos Ltda**, CNPJ: 06.101.313/0001-12 e **Servioeste Soluções Ambientais Ltda**, CNPJ: 03.392.348/000-60.

Os fundamentos da referida decisão estão embasados e norteados pelo Parecer Jurídico nº 228/2018, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, no sentido de **NÃO CONHECER** das impugnações interpostas, **por intempestivas**, entretanto, esclarecer os questionamentos oferecidos.

Publique-se;

Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba/SC, 26 de Outubro de 2018



Elivelton Luiz Doré
Pregoeiro
SCPar Porto de Imbituba S.A.

